

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 01/2022

Assunto: Punção Venosa Profunda pelo Enfermeiro com auxílio do ultrassom.

1. FATO

Solicitado parecer técnico sobre punção venosa profunda por meio do cateter venoso periférico com auxílio do ultrassom.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Segundo Sebastião (2003), a cateterização intravascular (venosa ou arterial), é um procedimento extremamente frequente e tem como finalidades de monitorização hemodinâmica, manutenção de uma via de infusão de soluções ou medicações, nutrição parenteral prolongada, hemodiálise, ou mesmo para a coleta de amostras sanguíneas para análises laboratoriais, é um procedimento extremamente frequente em unidades de terapia intensiva.

A punção venosa não é somente a execução de uma técnica, ela engloba muito mais que isso. As principais indicações incluem: monitorização hemodinâmica invasiva; acesso vascular para a infusão de soluções cáusticas, irritantes ou hiperosmóticas; terapêutica substitutiva renal de urgência; acesso vascular de longo prazo para nutrição parenteral prolongada ou quimioterapia; rápida de fluidos ou sangue no trauma ou cirurgia; estimulação cardíaca artificial temporária; acesso venoso em pacientes com veias periféricas ruins (SEBASTIÃO, 2003).

A escolha da técnica a ser utilizada, do vaso a ser puncionado e canulado a ser inserido devem-se basear na condição clínica do paciente; na experiência do executor e indicação para a inserção (SEBASTIÃO, 2003).

Freqüentemente, a seguinte lista de sítios preferenciais é indicada pela maioria dos autores, levando-se em consideração uma combinação de fatores, tais como: facilidade de inserção, razões de utilização e menor risco de complicações, sendo elas: veia jugular interna; veia subclávia; veia femoral; veia jugular externa e veia antecubital. Cada uma com suas indicações específicas, vantagens e desvantagens (SEBASTIÃO, 2003).

O Enfermeiro avalia as necessidades do paciente, planeja e supervisiona os cuidados prestados pela equipe de Enfermagem e avalia a evolução do paciente.

A veia jugular é uma via de acesso endovenoso, utilizada para a administração de doses mais volumosas e rápidas de medicamentos, líquidos ou sangue, geralmente utilizada em situações de urgência e emergência, cuidados intensivos e cirúrgicos e nos casos de fragilidade de acesso em vasos dos membros superiores e inferiores. Frente ao crescimento do aparato tecnológico nas instituições de saúde, constata-se que a punção da veia jugular externa se configura como um procedimento terapêutico amplamente utilizado. Vale ressaltar que tal punção predispõe o cliente/paciente a riscos de saúde de caráter agudo tais como: sangramentos, pneumotórax, hidrotórax, hemotórax, arritmia cardíaca, perfuração cardíaca, hemomediastino, lesão nervosa, disфонia por lesão do nervo laríngeo recorrente, hematomas, dentre outras, requerendo dos profissionais de saúde competência e habilidade para a efetivação desta atividade (SILVA; CAMPOS, 2009).

A Ultrassom consiste em um exame diagnóstico não invasivo amplamente utilizado na área da saúde, possuindo múltiplas aplicações por permitir a visualização e a movimentação de órgãos, tecidos e demais estruturas internas do paciente.

Trata-se de ondas sonoras, imperceptíveis pela audição humana, emitidas pelo transdutor (aparelho de ultrassom) que refletem as estruturas a serem analisadas e geram a imagem vista pelo profissional no monitor. Nele as

ondas de ultrassom recebem ecos refletidos na medida em que as ondas atingem os tecidos corpóreos. A depender da densidade das partículas do material analisado haverá a propagação das ondas de ultrassom (impedância acústica), assim, quanto mais sólido, maior a condensação de partículas e maior o reflexo de ondas sonográficas. (COREN-DF, 2021; ABU-ZIDAN, 2014).

Nota-se que o uso de aparelhos de ultrassom tem crescido na medida em que os avanços tecnológicos vêm permitindo a construção de dispositivos portáteis e com múltiplas aplicações. Desse modo, tem ocorrido a descentralização dos centros de imagem e a oportunidade de uso em ambientes diversos de atenção à saúde.

Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências o mesmo diz:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

[...]

Segundo a Resolução COFEN Nº 564/2017, no contexto do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem cabe ao profissional enfermeiro:

[...]

Art. 6º(Direitos) - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

[...]

Art. 24º (Deveres) - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 22º (Direitos) - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 59 (Deveres) –Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 55 (Deveres) - Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...]

Art. 47 (Deveres) -Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 26 (Deveres) - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 28 (Deveres) - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 61 (Proibições) - Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

[...]

A Resolução COFEN Nº 0679/2021, aprova a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar pelo Enfermeiro, reiterando a necessidade de capacitação profissional para o procedimento:

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, a realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro ter a capacitação específica em Ultrassonografia.

Art. 4º É vedada ao Enfermeiro a emissão de Laudo de Ultrassonografia, bem como não poderá utilizá-la para fins de diagnóstico nosológico.

Art. 5º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen no 358, de 15 de outubro de 2009, e na Resolução Cofen no 429, de 30 de maio de 2012.

[...]

Carnaval, Teixeira, Carvalho (2019) demonstraram resultados promissores no uso de ultrassom portátil para a detecção de retenção urinária

por enfermeiros na recuperação anestésica. De modo complementar, o Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) do Estado de São Paulo 029/2014, concluiu que o:

“Enfermeiro treinado, habilitado e capacitado, pode utilizar a ultrassonografia para realizar o cálculo de volume em retenção urinária e neste caso, sugerimos a elaboração de um protocolo de rotina institucional que contemple tal procedimento”

Cita-se ainda o Parecer COFEN 243/2017 que normatiza a realização do procedimento de implantação do Cateter de Inserção Periférica (PICC) com uso de ultrassonografia, bem como os Pareceres COREN-SC nº 028/2015, COREN-CE 155/2019 que reiteram a possibilidade de uso de tal dispositivo por enfermeiros neste mesmo contexto, desde que devidamente capacitados.

Segundo Avelar et al., (2010), o uso da ultrassonografia para guiar punções vasculares periféricas caracteriza uma inovação na prática de enfermagem e visa à melhoria do desempenho do enfermeiro e promoção da segurança do paciente submetido à terapia intravascular.

Já o Parecer COREN-DF nº 14 de 2021, versa sobre a utilização de Ultrassom por enfermeiros em situações de emergência e na internação, especificamente sobre o *Point-of-Care (POCUS)* defendendo que:

[...]
o uso do PoCUS por enfermeiros é factível e a sua incorporação na prática clínica pode ser estimulada como importante ferramenta propedêutica complementar, dentro do Processo de Enfermagem, para a elaboração de diagnósticos de enfermagem e intervenções de enfermagem mais fidedignos, desde que capacitados em cursos de habilitação e qualificação por instituições reconhecidas na área e ou sociedades científicas. Além disso, o profissional deve estar ciente que seu uso não visa à formulação de diagnóstico nosológico amplo e descritivo, nem emissão de laudos, e sim como extensão do exame físico.
[...]

Ademais, reitera-se que a solicitação de exames complementares e de rotina por enfermeiros já esta prevista no contexto nacional desde 1997, uma vez que reforça a prática clínica-assistencial, sendo parte integrante da consulta de enfermagem e do processo de enfermagem (COFEN, 1997).

3. CONCLUSÃO

Diante do assunto abordado, concluímos que o Enfermeiro é apto e compete ao mesmo a realização da punção venosa profunda, desde que o profissional seja dotado de habilidade, competência técnica e científica que sustentem as prerrogativas da legislação. Nas situações em que avaliar necessário este procedimento, considerando para tal sua competência técnica, ética e legal. Devido aos riscos inerentes a este tipo de punção, não deve ser a primeira escolha, sendo utilizada preferencialmente em situações de emergência ou de inviabilidade de acesso venoso periférico.

Portanto, a adoção da ultrassonografia encontra amparo por constituir uma extensão da prática de cuidar do enfermeiro, em especial nos procedimentos de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica, como auxílio valioso nas punções periféricas de difícil acesso, realização de cateterismos, dentre outros.

Quanto ao treinamento profissional para a punção venosa profunda e ao uso do ultrassom as instituições devem por meio de processos de educação continuada e permanente, promover o treinamento do profissional Enfermeiro, assim como elaborar protocolos institucionais para o desenvolvimento de uma prática segura e baseada em evidências científicas.

Curitiba, 02 de março de 2022.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

REFERÊNCIAS

AVELAR, A. F.M. et al. Capacitação de enfermeiros para uso de ultrassonografia na punção intravascular periférica. **Acta paul. enferm**, v.23, n.3, p. 433-436. Jun. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ape/a/7LsGskJfMQzFRcvtX43StS/abstract/?lang=pt>

Acesso em 24 de fevereiro de 2021.

ABU-ZIDAN, F.M. **Basic Ultrasound Physics, Instrumentation, and Knobology**. In: *EssentialUS for Trauma E-FAST* [Mauro Zago et al]. Springer: Italia. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em: 07 de nov. de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 07 nov de 2021.

CARNAVAL, B. M.; TEIXEIRA, A. M.; CARVALHO, R. de. Uso da Ultrassom portátil para detecção de retenção urinária por enfermeiros na recuperação anestésica, **Revista SOBECC**, v. 24, n. 2, p.91-98. São Paulo, jul- 2019. Disponível em: <<https://revista.sobecc.org.br/sobecc/article/view/509#:~:text=Resultados%3A%20Todos%20os%20enfermeiros%20opinaram,para%20autonomia%20do%20enfermeiro%20e>> . Acesso em: 24 de fev de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN Nº 679/2021. **Aprova a normatização da realização de Ultrassonografia à ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro**. Brasília, 08 ago. 2021. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-679-2021_90338.html>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN no 195/1997**. Rio de Janeiro. 1997. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-1951997_4252.html>. Acesso em 02 de mar de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº564/2017**, Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 03 mar 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Parecer de Conselheiro Federal nº243/2017/COFEN. **Normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de cateter periférico central por enfermeiro – PICC.** Atualização. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-cofen-no-2432017_57604.html>. Acesso em 02 de mar de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN) DE SANTA CATARINA. Parecer COREN-SC no 028/2015. **Sobre capacitação do Enfermeiro para passagem de PICC (Cateter de Inserção Periférica); Autonomia para utilização de ultrassom e anestésicos; participação do técnico de enfermagem no procedimento.** Disponível em: <<http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/PT-028-2015-inser%C3%A7%C3%A3o-de-cateter-perif%C3%A9rico-PICC.pdf>>. Acesso em 02 de mar de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN) DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP no 029/2014. **Uso do ultra som pelo Enfermeiro para cálculo de volume em retenção urinária.** Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_029.pdf>. Acesso em 02 de mar de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN) DO CEARÁ. Parecer COREN-CE no 155/2019. **Solicitação de Parecer sobre a realização de ultrassonografia vascular por enfermeiros para punção periférica.** Disponível em: <<http://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Parecer-155.2019.pdf>>. Acesso em 02 de mar de 2022.

SEBASTIÃO, A. Acessos Venosos Centrais e Periféricos – Aspectos técnicos e práticos; **Revista Brasileira Terapia Intensiva**; n.2; p. 70-82, 2003. Disponível em: http://www.amib.com.br/rbti/download/artigo_2010629165427.pdf. Acesso em 07 de nov. 2021.

SILVA, F.S.da; CAMPOS, R. G. de Complicações com o uso do cateter totalmente implantável em pacientes oncológicos: revisão integrativa. **Cogitare Enferm**, v. 14, n.1, p. 159-64. Jan/Mar 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/14369>>. Acesso em 07 de novembro de 2021.

TORRES, M. M.; ANDRADE, D.; SANTOS, C. B. Punção venosa periférica: avaliação de desempenho dos profissionais de enfermagem. **Rev Latino-am Enfermagem**, v. 13, n.3, p 299-304. maio-junho, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rlae/a/yXpqmSzYk7Z9C5rxPrkRfb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 07 nov. 2021.